

c) Nas outras escolas :

1.º grupo — 3 professores;

2.º grupo — 2 professores;

Cada um dos restantes grupos — 1 professor.

§ único. Os professores que excederem o número fixado neste artigo para cada grupo ficarão, nos termos do decreto n.º 8:491, na situação de adidos e em serviço.

Art. 3.º As nomeações, transferências e permutas de professores serão feitas de harmonia com a lei e dentro dos respectivos grupos.

§ único. As permutas e transferências autorizadas em qualquer época só se efectivarão no fim do ano lectivo.

Art. 4.º As transferências serão feitas por concurso documental, tendo em vista:

a) Tempo de bom serviço no ensino primário superior;

b) Habilitações literárias e científicas;

c) Tempo de serviço público.

Art. 5.º Os directores enviarão à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, uma nota da distribuição de todos os professores pelos diferentes grupos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 7:525, de 23 de Maio de 1921.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*João José da Conceição Camoesas.*

#### Portaria n.º 3:623

Considerando que o ilustre historiador do século xv João de Barros immortalizou o nome português na narração da nossa epopeia marítima, e contribuiu com a sua honrada e viva fé para a grandeza épica de Portugal;

Considerando que a obra desse grande vulto deu à literatura nacional o mais intenso brilho e o mais forte realce, para que ela hoje seja considerada e respeitada em todo o mundo :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a Escola Primária Superior anexa à Escola Normal Primária de Lisboa seja dado o nome de Escola Primária Superior de João de Barros, como homenagem à memória daquele que à sua Pátria deu o maior do seu amor, de maneira a ficar na História Portuguesa como um verdadeiro e belo ensinamento.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923.— O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

#### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 8:933

Considerando que o arquipélago dos Açores mereceu ao falecido Príncipe Alberto de Mónaco um grande interesse científico, como atestam os seus valiosos trabalhos publicados no *Bulletin Océanographique*, nos *Annales de l'Institut Océanographique* e ainda na monumental obra *Résultats des Campagnes Scientifiques du Prince Albert de Monaco*, da qual já estão publicados sessenta volumes;

Considerando que esse ilustre cientista, primeiro no Congresso de Edimburgo e depois na Academia das Ciências de Paris, calorosamente defendeu o estabeleci-

mento de um serviço meteorológico nos Açores, sustentado com subvenções de Portugal e de certas nações estrangeiras, propaganda que deu em resultado a criação, em 12 de Junho de 1901, do Serviço Meteorológico dos Açores, felizmente só mantido pelo nosso país e, portanto, com vantagens e sem encargos para as referidas nações estrangeiras, que nenhuma ingerência têm nesse serviço;

Considerando que o benemérito Príncipe acompanhou até a morte esses serviços com o maior carinho e interesse;

Atendendo a que o Observatório Meteorológico da Horta foi o primeiro que teve edificio expressamente construído para tal fim, que nele está estabelecido um Ponto do Laplace cuja determinação foi feita, com o concurso do Governo Português, por uma comissão mista alemã e norte americana, e ainda a que a Ilha do Faial é a mais central do arquipélago dos Açores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Observatório Meteorológico da Horta é dado o nome de Observatório do Príncipe Alberto de Mónaco, em homenagem ao interesse que sempre lhe mereceu a fundação e os progressos do Serviço Meteorológico dos Açores, que tam valiosos serviços tem já prestado à sciência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*João José da Conceição Camoesas.*

#### Decreto n.º 8:934

Tendo os alunos do 5.º ano da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa solicitado a transferência da época de exames de Oftalmologia do mês de Março para o de Julho, e consequentemente os exames da época de Julho para Outubro;

Considerando que o Conselho da Faculdade de Medicina foi favorável à transferência solicitada pelos referidos alunos;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que, no corrente ano, os exames de Oftalmologia na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa que deviam realizar-se na época de Março sejam transferidos para Julho, e consequentemente os da época de Julho para Outubro, como requereram os alunos.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*João José da Conceição Camoesas.*

#### Decreto n.º 8:935

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa proposto ao Governo que sejam feitas diversas alterações no seu regulamento privativo, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-